



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.396 - SP (2012/0033007-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA TERESA MAS DEL OLMO
ADVOGADOS : ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA E OUTRO(S) - SP151690
CRISTIANO GUSMAN E OUTRO(S) - SP186004
DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948
AGRAVADO : LAMAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP138864
INTERES. : J PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP052901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO EXTINTIVA DO FEITO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC/1973. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a decisão que extingue a execução é impugnável pela via da apelação, configurando erro grosseiro, em casos tais, a interposição de agravo de instrumento, situação que afasta inclusive a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.396 - SP (2012/0033007-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA TERESA MAS DEL OLMO contra a decisão (e-STJ fls. 408/412) que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial interposto em seu desfavor e de J. PLASTIC INDÚSTRIA LTDA. por LAMAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. (e-STJ fls. 326/343).

Concluiu-se, no julgado ora agravado, que, ao conhecer e dar provimento ao incabível agravo de instrumento (art. 522 do CPC/1973) que deu origem aos presentes autos, interposto por J. PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a Corte de origem malferiu, como bem destacado nas razões do apelo nobre, os arts. 162, §1º, 269, inciso IV, e 513 do CPC/1973, além de ter esposado orientações completamente discrepantes das sedimentadas na jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que (i) a decisão que acolhe exceção de pré-executividade e extingue o feito com resolução do mérito tem natureza de sentença, devendo ser atacada por recurso de apelação, e (ii) a interposição de agravo de instrumento nessa hipótese caracteriza erro grosseiro, o que afasta por completo a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nas razões do presente recurso, a ora agravante afirma que, ao assim decidir - para o fim de restabelecer decisão do juízo da execução que reconheceu a prescrição da pretensão executória de J. PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - esta Corte Superior desconsiderou a existência de precedentes da Terceira Turma que admitiriam a interposição do recurso de agravo de instrumento em substituição ao de apelação quando configurada situação de dúvida, tudo em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.

Aduz, ainda, que a interposição do agravo contra a decisão que julgou extinta a execução em virtude da ocorrência da prescrição não constituiu erro grosseiro. Afirma, nesse particular, que existia dúvida objetiva a respeito de qual seria a via recursal adequada para tal impugnação, pois a própria juíza de primeiro grau teria, a um só tempo, acolhido exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da pretensão executória de J. PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e feito constar do julgado que a demanda prosseguiria para fins de pagamento da indenização devida por esta a terceira pessoa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do presente agravo ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.396 - SP (2012/0033007-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Na hipótese vertente, cuidou-se de agravo interposto por LAMAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. No apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgiu-se a então recorrente, ora agravada, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraui-se dos autos que a empresa J. PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs agravo de instrumento (art. 522 do CPC/1973) contra a decisão (e-STJ fls. 241/243) que acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição de sua pretensão de restituição de quantias pagas, nos autos de ação de nulidade de negócio jurídico, em fase de cumprimento de sentença, que havia sido ajuizada em seu desfavor por LAMAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. e OUTRA.

Por unanimidade de votos dos integrantes de sua Quarta Câmara de Direito Privado, o TJ/SP deu provimento ao referido recurso em aresto assim ementado:

"PRESCRIÇÃO - Ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por perdas e danos - Prescrição da pretensão executória segue o mesmo prazo da pretensão principal - Imprescritibilidade das ações declaratórias, não dotadas de pretensão, que não afeta a prescrição das pretensões acessórias de efeitos patrimoniais - Pleito indenizatório, de natureza pessoal, que não se confunde com ação de enriquecimento sem causa, por estar fundado em efeito automático de nulidade do contrato - Prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 - Aplicação do prazo decenal do art. 205 do Novo Código Civil, em observância à regra do art. 2.028 - Recurso provido, para o fim de afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença" (e-STJ fl. 293).

Contra o julgado, a ora agravada - LAMAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. - opôs embargos de declaração questionando o fato de ter a parte adversa se valido da interposição de agravo de instrumento quando, no seu entender, o recurso de apelação seria o adequado para a impugnação da decisão do juízo primevo que, reconhecendo prescrita a pretensão executória, ensejou a extinção do cumprimento de sentença em apreço (e-STJ fls. 305/311).

A Corte de origem rejeitou os embargos (e-STJ fls. 317/323), o que ensejou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de recurso especial.

Nas razões do especial (e-STJ fls. 326/343), a então recorrente apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 162, §1º, 269, inciso IV, e 513 do Código de Processo Civil de 1973 - porque, como consabido, a apelação seria o recurso cabível contra a decisão que extingue o processo de execução pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, nesse caso, a interposição de agravo de instrumento se revelaria erro grosseiro, obstando inclusive a aplicação do princípio da fungibilidade recursal;

(ii) art. 178, §9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil de 1916 - porque o referido dispositivo legal, que seria aplicável ao caso em espécie, previa prazo específico de 4 (quatro) anos para a pretensão executória, o que revelaria o desacerto da Corte local quando concluiu por afastar a prescrição acertadamente reconhecida pelo juízo de primeiro grau; e

(iii) arts. 985, 1.102, 1.109 e 1.033 do Código Civil - porque a recorrida J. PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. deixou de existir legalmente em 14/4/2008, não tendo, portanto, legitimidade para requerer, como fez, a execução de sentença em 27/11/2009 e tampouco outorgar procuração para que advogados a representassem em juízo, o que se deu em 2/3/2010.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 364/371), não foi admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 373/374), motivo pelo qual adveio o agravo (e-STJ fls. 377/389).

Nesse cenário, a pretensão recursal se revelou mesmo merecedora de provimento no tocante à apontada violação dos arts. 162, §1º, 269, inciso IV, e 513 do CPC/1973. Tal conclusão, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante, deve ser mantida íntegra.

Na hipótese vertente, cuidou-se do cumprimento de sentença de procedência do pedido formulado por LAMAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. e YARA STRASBURG ELUF em ação anulatória de compromisso de compra e venda de imóvel comercial no qual figurava como adquirente a ora agravada, J PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Pelo comando sentencial, a anulação do negócio exigia a restituição das partes ao estado anterior, ou seja, a devolução do imóvel às autoras, mas também a restituição das verbas desembolsadas pela ré a título de pagamento do preço e demais dívidas por ela eventualmente honradas. A parte vencida foi condenada, ainda, ao pagamento de indenização por perdas e danos (equivalente ao aluguel no período de ocupação), abatendo-se desse valor o montante relativo às benfeitorias realizadas no imóvel.

Com isso, o cumprimento de sentença assumiu a natureza de duas execuções distintas: a da autora (YARA STRASBURG ELUF) em desfavor de J. PLASTIC INDÚSTRIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMÉRCIO LTDA., que tinha por objeto os valores relativos à indenização por perdas e danos decorrentes da ocupação do imóvel, e a desta última em desfavor de LAMAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., referente à restituição do preço pago pela compra frustrada do imóvel.

A primeira execução foi extinta, pelo pagamento, em 10/12/2009, como se pode extrair da decisão de fl. 210 (e-STJ).

Nesse cenário, em 22/2/2010, ao acolher exceção de pré-executividade para reconhecer prescrita a pretensão relativa à segunda execução (em que figurava como exequente a ora agravada - J. PLASTIC), o juízo de primeiro grau proferiu decisão extintiva do feito, impugnável, como consabido, por recurso de apelação, e não de agravo de instrumento.

Desse modo, ao conhecer e dar provimento ao incabível recurso de agravo de instrumento que deu origem aos presentes autos, interposto por J. PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a Corte de origem malferiu, como bem destacado pela então recorrente, ora agravada, nas razões de seu apelo nobre, os arts. 162, §1º, 269, inciso IV, e 513 do CPC/1973, além de ter esposado orientações completamente discrepantes das sedimentadas na jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que (i) a decisão que acolhe exceção de pré-executividade e extingue o feito com resolução do mérito tem natureza de sentença, devendo ser atacada por recurso de apelação, e (ii) a interposição de agravo de instrumento nessa hipótese caracteriza erro grosseiro, o que afasta por completo a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PARA TODOS OS LITISCONSORTES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Hipótese na qual o Tribunal de origem afirma ter havido a extinção da execução para todos os litisconsortes, constituindo mera providência complementar questão relativa ao reembolso das custas.

2. Nos termos do art. 475-M, § 3º, segunda parte, do CPC, cabe apelação da decisão que julgar extinta a execução, e não agravo de instrumento, mormente quando o recurso aviado contesta a validade do encerramento do feito.

3. O erro grosseiro na interposição de recurso diverso daquele previsto em lei para a hipótese afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 745.724/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe de 19/2/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que põe fim a execução é impugnável por meio do recurso de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 786.380/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe de 22/2/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE APRECIA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUE O PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. APELAÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta egrégia Corte, o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação interposta e decidida já na vigência da Lei 11.232/2005 é o agravo de instrumento, desde que não importe extinção do procedimento executivo, caso em que caberá apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em fungibilidade recursal ante o erro grosseiro na interposição do recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 564.161/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 17/10/2014 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. O art. 557 do CPC estabelece os poderes do relator e dá suporte ao julgamento monocrático, não cabendo, todavia, seja obstado o acesso ao colegiado na hipótese de interposição do agravo interno.

2. A decisão que rejeita ou acolhe a exceção de pré-executividade e extingue o feito com resolução do mérito tem natureza de sentença, devendo ser atacada por recurso de apelação. Dessa forma, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, caso em que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp nº 200.334/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014 - grifou-se).

Impunha-se, portanto, restabelecer a decisão hostilizada pelo agravo de instrumento que deu origem aos presentes autos, haja vista o não cabimento do referido recurso em substituição ao recurso de apelação.

No mais, cumpre destacar que a alegação da ora agravante de que existiriam dúvidas que justificariam a aplicação do princípio da fungibilidade recursal não encontram respaldo no que se colhe dos autos, tratando-se, em verdade, de mera ilação.

Não trouxe a ora agravante, portanto, nenhum argumento capaz de infirmar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões da decisão singular hostilizada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0033007-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 147.396 / SP**

Números Origem: 16441993 215354302 48394 5640119930184119 976068220108260000
97606822010826000500 990100976060

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAMAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO	: RENATO DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP138864
AGRAVADO	: J PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP052901
AGRAVADO	: MARIA TERESA MAS DEL OLMO
ADVOGADOS	: ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA E OUTRO(S) - SP151690
	CRISTIANO GUSMAN E OUTRO(S) - SP186004
	DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA TERESA MAS DEL OLMO
ADVOGADOS	: ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA E OUTRO(S) - SP151690
	CRISTIANO GUSMAN E OUTRO(S) - SP186004
	DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948
AGRAVADO	: LAMAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO	: RENATO DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP138864
INTERES.	: J PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP052901

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.